



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.495 - SP (2007/0000494-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : REGINALDO BORGES CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO ANTONIO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são crimes autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas.
2. A causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, a revelar maior reprovabilidade pessoal da conduta.
3. A existência da causa de aumento pela internacionalidade, mantida pela Lei n. 11.343/2006, em seu art. 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico e a associação para o tráfico de drogas ilícitas, inexistindo *bis in idem* na incidência concomitante de ambos os crimes. Precedentes.
4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no art. 18, I, da Lei n. 6.368/1976.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.495 - SP (2007/0000494-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : REGINALDO BORGES CAETANO (PRESO)

ADVOGADO : JULIANO ANTONIO CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que Reginaldo Borges Caetano – acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, § 2º, inciso II (3 vezes), 14 e 18, incisos I e III, todos da Lei n. 6.368/1976, combinados com o art. 69 do Código Penal –, restou condenado, em primeiro grau, à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 266 dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o recurso sido parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade, fixando-a em 12 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime fechado, além de 223 dias-multa, nos termos desta ementa (fls. 1.599/1.601):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, parágrafo 2º, inciso III, cc. INCISO 1, do 18 cc. 14 da LEI 6368176. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE DO LAUDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AFASTADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL VÁLIDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOMENTE COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. TESTEMUNHAS. VALOR DAS PROVAS COLHIDAS NO DECORRER DO INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTOS DOS CO-RÉUS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. COAÇÃO NA FASE INQUISITORIAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. PROVA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA AFASTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 . Alegação de impossibilidade de ser imputada três vezes a conduta " contribuir" prevista no artigo 12 da Lei n. 6 368/76 padece de interesse recursal, na medida em que a sentença condenou o sentenciante tão somente pela prática de um único delito descrito no tipo em questão, em concurso material com aquele previsto no artigo 14 da lei n. 6368/76.

2. A idéia de competência surge tão somente com a apresentação da denúncia em Juízo, que promove a instauração da ação penal. Na fase investigatória ou pré-processual não se há falar em competência desta ou daquela autoridade judiciária, até porque os fatos se encontram justamente sob investigação.

3. Autorização judicial para as interceptações telefônicas está acostada a fls. 894/895 dos autos. Referida diligência foi absolutamente válida e regular, razões pelas quais tem aptidão a servir como prova e, nesta condição, influir como elemento de convicção na apuração dos fatos praticados pelo sentenciante.

4. Preliminares afastadas.

5. Materialidade e autoria comprovadas.

6. Depoimentos dos policiais envolvidos na apuração dos fatos não padecem de contradições, não havendo qualquer razão que autorize a sua rejeição, reputando-se absolutamente válidos, até porque, na qualidade de agentes do Estado, estes se encontram permeados pela fé pública, e somente não seriam aceitos em juízo, diante de prova consistente e robusta em sentido contrário.

7. Princípio do livre convencimento. As provas produzidas em sede de inquérito policial, quando corroboradas no decorrer da instrução processual, podem servir de elementos influenciadores do convencimento do órgão julgador.

8. Validade da confissão efetivada em sede de inquérito policial, mormente quando a retratação em juízo não encontra sustentação em qualquer outra prova constante dos autos.

9. Validade dos depoimentos dos co-réus, até porque se coadunam com as demais provas colhidas em juízo.

10.A alegação de que não houve apreensão, nos autos, de substância entorpecente não impede a responsabilização do apelante, na medida em que restou evidente sua responsabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na modalidade contribuir para o incentivo do tráfico de entorpecentes, praticado pelos co-denunciados.

11. O fato do apelante não ter confessado, em momento algum, o crime, não afasta sua responsabilidade, até porque a conduta esperada é esta, de negativa da prática delituosa, como forma de autodefesa.

12. A alegação de que houve coação, por parte da polícia, não foi comprovada em juízo, ao contrário pois verifica-se, através das declarações prestadas pelos co-réus no momento de lavratura do auto de prisão em flagrante, que fizeram uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de se manifestar somente em Juízo, o que, certamente, não ocorreria se eles estivessem sob coação ou se a polícia estivesse manipulando os seus depoimentos.

13. Conjunto probatório comprova a internacionalidade do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

14. Crime de associação capitulado do artigo 14 da Lei nº 6368/76 restou configurado, uma vez que restou comprovado mais do que uma reunião eventual entre os denunciados, mas sim prévio ajuste entre parceiros, caracterizado pela formação de sociedade criminosa, com evidente cooperação entre os seus integrantes e destinada a fomentar e viabilizar o tráfico de drogas, expandindo, assim, os negócios e potencializando os lucros".

15. Não há vedação alguma em se considerar a presença de maus antecedentes do réu pela sua folha corrida, ou, no caso, pela certidão de distribuição de feio criais e id pela Justiça do Estado de São Paulo. Tal documento é público presume-se legítimo, o que só seria afastado mediante prova evidente e robusta em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

16. Afastada a afirmação de que era inimputável ao tempo da infração em razão da dependência da substância entorpecente. Os peritos avaliaram separadamente as alegações de inimputabilidade do apelante, primeiro pelo uso reiterado de substância entorpecente e, depois, pela existência de transtorno mental, o que, frise-se bem, são coisas distintas, apesar de implicarem na mesma consequência. Os laudos realizados foram claros, precisos e espanearam quaisquer dúvidas que pudessem existir a respeito da imputabilidade do apelante.

17. Dosimetria da pena. Reforma parcial da sentença. Redução da pena privativa de liberdade no tocante ao delito capitulado no artigo 14 da Lei n. 6368/76.

18. Apelação parcialmente conhecida. Rejeição das preliminares, e no mérito, dado parcial provimento ao recurso do sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso especial, no qual alega o *parquet*, em síntese, violação ao art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976 e ao artigo 68 do Código Penal, além de dissenso jurisprudencial.

Aduz, nessa toada, que se equivocou o Tribunal de origem ao entender que caracterizaria *bis in idem* a incidência da causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976 para cada crime, isoladamente, nos casos em que constatadas a extraterritorialidade do tráfico e a associação para o tráfico de drogas (arts. 12 e 14 do referido diploma legal) ocorridas em concurso material.

Isso porque se trata de delitos autônomos e "o art. 18, *caput*, da Lei n. 6.368/1976, é absolutamente claro ao determinar que o aumento de pena nele previsto, que pode variar entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), é aplicável a todos os crimes definidos naquele diploma legal, desde que presentes quaisquer das circunstâncias previstas em seus incisos" (fl. 1.612).

Sustenta, portanto, que "a própria Lei n. 6.368/1976 é taxativa ao estabelecer que as condutas típicas nela previstas devem ser consideradas autônomas e, como corolário, punidas de per si, não havendo óbices à aplicação de uma mesma causa de aumento de pena a cada um dos crimes, praticados em concurso material" (fl. 1.612).

Por fim, colaciona aresto proferido pela 5ª Turma desta Corte (REsp n. 738.253/SC) que considera haver dado interpretação diversa aos dispositivos legais apontados como vulnerados.

Contrarrazões apresentadas por Reginaldo Borges Caetano às fls. 1.627/1.631.

Juízo de admissibilidade positivo, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 1.633.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira, pelo provimento do recurso e recomendou fosse reconhecida, de ofício, a incidência do patamar de 1/6 previsto no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Vieram-me os autos atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.495 - SP (2007/0000494-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA AUTÔNOMA EM AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas são crimes autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas.
2. A causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, a revelar maior reprovabilidade pessoal da conduta.
3. A existência da causa de aumento pela internacionalidade, mantida pela Lei n. 11.343/2006, em seu art. 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico e a associação para o tráfico de drogas ilícitas, inexistindo *bis in idem* na incidência concomitante de ambos os crimes. Precedentes.
4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no art. 18, I, da Lei n. 6.368/1976.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Convém que se registre, inicialmente, a ocorrência do necessário prequestionamento, haja vista a matéria controvertida haver sido debatida pelo acórdão recorrido, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual ultrapasso o juízo de prelibação e avanço na análise de mérito da controvérsia.

O *punctum saliens*, como relatado, restringe-se a possível incorreção ocorrida no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que considerou *bis in idem* a incidência concomitante da causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 sobre os crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes que, no caso, deram-se em concurso material.

Nesse particular, extrai-se do aresto recorrido, no que interessa, o seguinte (fl. 1.592):

Ainda em relação ao crime do artigo 14 da Lei de Tóxicos, verifico que a i. magistrada sentenciante equivocou-se ao aplicar ao delito a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade, prevista no inciso I, do artigo 18, da norma em comento, uma vez que acabou por incidir em bis in idem, já que a internacionalidade da conduta já havia sido utilizada para aumentar a pena do crime do inciso III, do § 2º, do artigo 12, da Lei n. 6.368/76, razão pela qual, neste aspecto, deve a sentença ser reformada, para afastar, na terceira fase de aplicação da pena, a causa de aumento de pena devida pela internacionalidade da conduta. Neste sentido é o firme posicionamento desta Turma e da Jurisprudência, conforme atestam os arestos a seguir transcritos (...) (Negritei)

Observa-se que efetivamente houve o reconhecimento, pela Corte de origem, da ocorrência de *bis in idem* na operação efetivada pelo magistrado de primeiro grau, que fez incidir a causa de aumento do art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976 para o tráfico e, de igual maneira, fê-lo incidir para o crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

Muito embora anteveja que a jurisprudência desta Corte já tenha se manifestado sobre o tema em algumas oportunidades, permito-me alinhar algumas breves considerações, apenas para justificar minha adesão ao entendimento que aqui tem sido, reiteradamente, externado.

Com efeito, sobreleva o fato de que **o tráfico e a associação para o tráfico de drogas, ictu oculi, são crimes autônomos ou independentes**, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por elementares próprias, específicas e distintas.

A causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da revogada Lei n. 6.368/1976 (de 1/3 a 2/3), ligada à internacionalidade do crime, teria incidência em quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal, conforme se vê da própria redação do texto legal, *verbis*:

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

Ao se estabelecer a referida causa de aumento, cuidou-se de destacar que sua aplicação se desse em todos os “crimes definidos nesta Lei”, autonomamente considerados, vislumbrando-se, por isso mesmo, maior reprovabilidade pessoal da conduta naqueles casos em que eventual delito se desse em âmbito internacional.

Essa previsão, mantida pela Lei n. 11.343/2006, em seu art. 40, está em sintonia com a preocupação crescente da comunidade internacional com o tráfico de drogas ilícitas.

Assim, tratando-se de crimes autônomos, **não há falar em *bis in idem* na incidência da internacionalidade em cada um deles.**

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI N. 6.368/76. INTERNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 255 DO RISTJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 44, 65, INCISO III, "D" DO CÓDIGO PENAL E 33, §4º DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 59 DO ESTATUTO REPRESSOR. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente deixa de realizar o indispensável confronto analítico entre o aresto guerreado e o trazido à colação. Ausência de similitude fática.

2. Não sendo as supostas violações arguídas nas razões da apelação, carece a alegação do indispensável prequestionamento, não havendo que se falar em afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas, bastando que decida a causa demonstrando as razões que firmaram seu convencimento, sendo certo, ainda, que a reprodução de trechos da sentença ou da apelação atende aos comandos normativo e constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, fica afastada a suposta contrariedade ao artigo 59 do Código Penal.

5. Nos crimes de tráfico de drogas, inexistindo a apreensão do entorpecente, pode a condenação basear-se em prova documental e testemunhal.

6. Concluindo as instâncias ordinárias pela condenação dos recorrentes, modificar o entendimento para absolvê-los implica em exame aprofundado de provas, inviável a teor da Súmula 7 do STJ.

7. As causas de aumento definidas no artigo 18 da Lei n. 6.368/76 incidem de forma autônoma sobre os crimes previstos nos artigos 12 e 14 do mesmo diploma legal. Inocorrência de bis in idem. Agravo de instrumento de Marcus Vinícius de Paula Chemicati, Fábio Alvarenga Cabral e Ênio Roberto Pereira a que se nega provimento. Recurso especial de Arídio Machado da Silva, Thiago Batista da Silva e Glayson Barbosa Paes da Silva não conhecido. Recurso especial de Wladimir Corrêa Lelles a que se nega provimento. (REsp 1326480/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 21.6.13.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTRATERRITORIALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. ART. 18, INC. I, DA LEI 6.368/76. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura bis in idem a incidência da majorante da extraterritorialidade simultaneamente aos crimes do art. 12 e 14,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 6.368/76, em concurso material, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes.

2. O aumento de pena "no caso de tráfico com o exterior ou da extraterritorialidade de lei penal" está expressamente previsto, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, para todos os crimes definidos na Lei de Tóxicos.

3. Recurso provido. (REsp nº 738.253/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 599)

À vista do exposto, por considerar violados os arts. 18, I, da Lei n. 6368/1976 e 68 do Código Penal, bem como caracterizado o dissenso interpretativo, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a decisão de primeiro grau, que fez incidir, de forma autônoma para o tráfico e para a associação ao tráfico de drogas, a causa de aumento previsto no art. 18, I, da Lei n. 6.368/1976.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0000494-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 912.495 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200203000219430 200261130015815

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: REGINALDO BORGES CAETANO (PRESO)
ADVOGADO	: JULIANO ANTONIO CAMPOS E OUTRO(S)
CORRÉU	: GILMAR DONIZETE BATISTA
CORRÉU	: ISMAEL SAMPAIO
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO DE FREITAS
CORRÉU	: MARIA MARTA FREITAS
CORRÉU	: ALVARO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: MARTA APARECIDA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ JOAQUIM DE MATOS
CORRÉU	: VALMIR FERREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.